

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

TOMADA DE PREÇOS N° 2021.03.22.001

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, ESPECIALMENTE EM DIREITO ADMINISTRATIVO, MUNICIPAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL, NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE

**BARBOSA & SILVA JÚNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 26.481.298/0001-92, com endereço à Rua Dr. Gilberto Studart, 55 - Ed. Duets Office Towers - Torre Sul - Sala 1512-Cocó, Fortaleza/CE, 60192-105, e-mail: contato@bsjadvocacia.com.br, por intermédio de seus representantes legais, vem, mui respeitosamente, apresentar **RECURSO** com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal n° 8.666/93, em face do resultado do Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços – TP n° 2021.03.22.0001, pelos motivos de fato e fundamentos jurídicos a seguir:



## 01. DA SÍNTESE FÁTICA

Em 15 de abril de 2021, foi tornada pública a licitação na modalidade Tomada de Preços, com o número 2021.03.22.001/TP, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, ESPECIALMENTE EM DIREITO ADMINISTRATIVO, MUNICIPAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL, NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE”, com data do certame para ocorrer em 05 de maio de 2021, com a entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas por parte das empresas licitantes.

Na data prevista, 05 de maio do corrente ano, fora aberta a fase de habilitação, com a entrega e abertura dos documentos de habilitação, para análise pela Comissão de Licitação do Município, conforme item 5 claramente detalhado no Edital da TP nº 2021.03.22.001.

Ato contínuo, em 10 de maio de 2021, essa douta Comissão de Licitação publicou o resultado do Julgamento da Habilitação do referido processo licitatório, constando da seguinte forma:

EMPRESAS INABILITADAS: 01-VIANA SAUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, não atendimento aos itens: 5.5.2; 5.5.4.4; 5.5.4.5 e 5.5.4.6; 02-RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA não atendimento aos itens: 5.5.2; 5.5.3; 03-FERNANDES COELHO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS não atendimento aos itens: 5.3.6; 5.4.2; 5.5.2; 5.5.4.4-04—OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ME não atendimento aos itens: 5.1; 5.5.4.5 e 5.7.3, 05 – ALENCAR LEAL ADVOGADO – ME não atendimento aos itens: 5.5.2; 5.5.4 e 5.5.4.6. EMPRESA HABILITADA: 06 - BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA.

No presente momento, encontra-se aberto o prazo pra recurso em face do ato de habilitação/inabilitação dos licitantes, em conformidade com o art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## 02. RAZÕES RECURSAIS:

Inicialmente, cumpre salientar que o Edital da Tomada de Preços em comento, obedece aos ditames legais do ordenamento jurídico, bem como aos princípios norteadores do regime da licitação.

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Diante do apresentado, pelo Município de Pacoti/CE, em ato convocatório, fora observado o atendimento ao interesse público, a busca pela proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição Federal.

Caso diverso, qualquer interessado tem o poder-dever de impugnar o Edital, para que o mesmo venha a ser sanado e encontre-se de acordo com o ordenamento jurídico.

Via de regra, tal como diz a própria Lei nº 8.666/93 em seu artigo 41, §1º, "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação".

Sendo assim, sempre que o edital deixar de conter algum dos requisitos do art. 40 ou requisitar documentos além daqueles estabelecidos entre os arts. 27 e 31 da Lei de Licitações, o edital pode e deve ser impugnado.

Se, neste momento da licitação, o licitante deixar de impugnar o Edital, ele não mais poderá alegar vício ou o desconhecimento do teor do mesmo. Qualquer dúvida ou esclarecimento, consideram-se realizados, estando todos os licitantes de acordo com o texto editalício.



Dito isto, e superada esta fase de impugnação ao Edital, observa-se a regularidade do proposto pela Comissão de Licitação no Edital TP nº 2021.03.22.001, gerando a todos os licitantes o pleno direito de participação e livre concorrência, em igualdade de condições, cabendo APENAS e TÃO SOMENTE, aos licitantes, durante a fase de habilitação, apresentarem a documentação listada na Cláusula 5 do Edital, tal qual o formato solicitado.

Desta forma, fora feita por este licitante, o qual coube ser corretamente habilitado.

Entretanto, compete este licitante ressaltar os pontos de inabilitação por parte das demais empresas, haja vista que a Administração não deve ser levada ou induzida a erro, o que acabaria por prejudicar o interesse público e os administrados. Vejamos:

Em que pese o resultado do Julgamento da Habilitação ter inabilitado os demais participantes do procedimento licitatório por diversos motivos, tendo em vista os mesmos deixarem de apresentar documentos indispensáveis, não cumprindo os requisitos previstos no instrumento convocatório, restou configurada a impossibilidade dos licitantes cumprirem o objeto da licitação, conforme será demonstrado a seguir.

Quando da divulgação do Edital da TP em comento, claramente fora demonstrado o objeto a ser licitado, bem como a quem o serviço seria prestado. Eis a análise do Anexo I – Minuta de Proposta de Preços, em que o serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica deve ser realizado junto à:

- a) Secretaria de Saúde;
- b) Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças;
- c) Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações;
- d) Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Empreendedorismo e da Cidadania;
- e) Secretaria do Meio Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Sustentável.



Continuando a análise do Edital, em seu Anexo I, na especificação de cada item, observa-se “disponibilização semanal de um advogado para atendimento presencial na Prefeitura de Pacoti”.

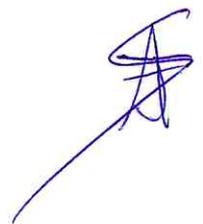
Portanto, consta 05 (cinco) itens no certame, cada qual com sua especificidade e necessidade de disponibilização de 01 (um) advogado, resta claramente evidenciado que cada licitante deve apresentar declaração (item 5.5.4.4 do Edital) constando, no mínimo, 05 (cinco) advogados para trabalharem no objeto da licitação, o que não fora feito pelos demais licitantes.

Por óbvio, assim como já havia previsto o Município de Pacoti, quando da elaboração do Edital da TP nº 2021.03.22.001, a não disponibilização de 01 (um) advogado por Secretaria impacta diretamente na qualidade do serviço prestado, além de não cumprir com as especificações dos itens da licitação.

De forma diferente não pode entender a Comissão de Licitação, não podendo a mesma aceitar como vencedor do certame, empresa que não apresente documentos compatíveis com as condições impostas no Edital, o que ensejaria o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/93: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”<sup>33</sup>. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras diferentes das estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

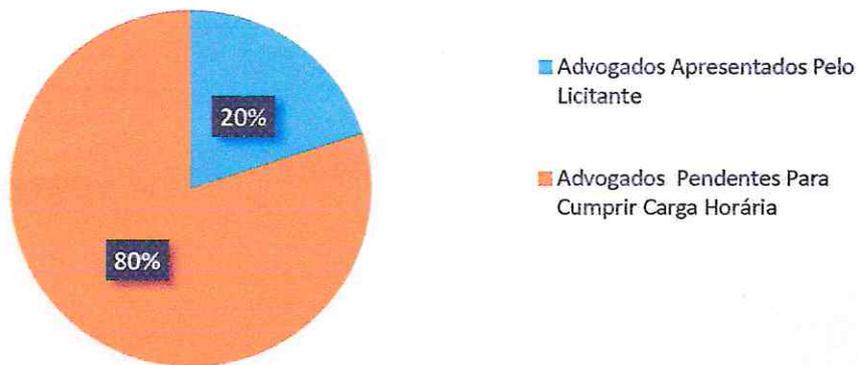
A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.



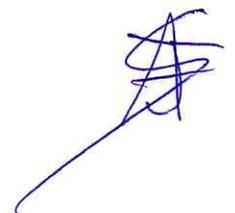
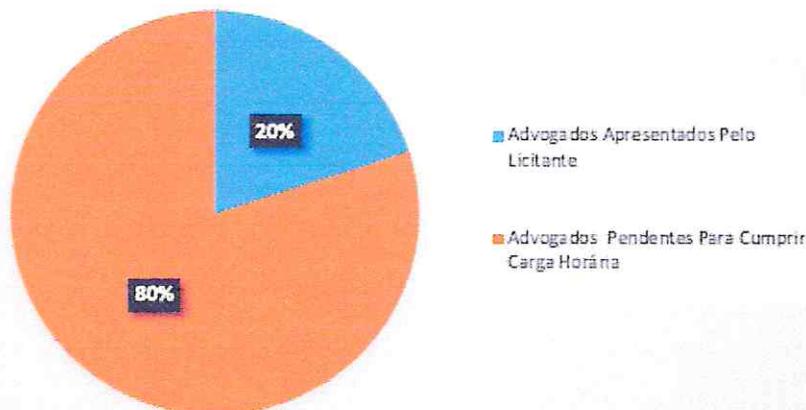
Para tanto, rogamos a dita Comissão, que observe a ausência do quantitativo de Advogados a prestarem o serviço por parte dos demais licitantes, encontrando-se defasada a declaração que consta nos documentos de habilitação, conforme item 5.5.4.4.

Para ilustrar a discrepância entre o objeto da licitação e o proposto pelos demais licitantes, apresentamos:

### Licitante Ramon Caldas Barbosa Quantidade de Advogados x Carga Horária



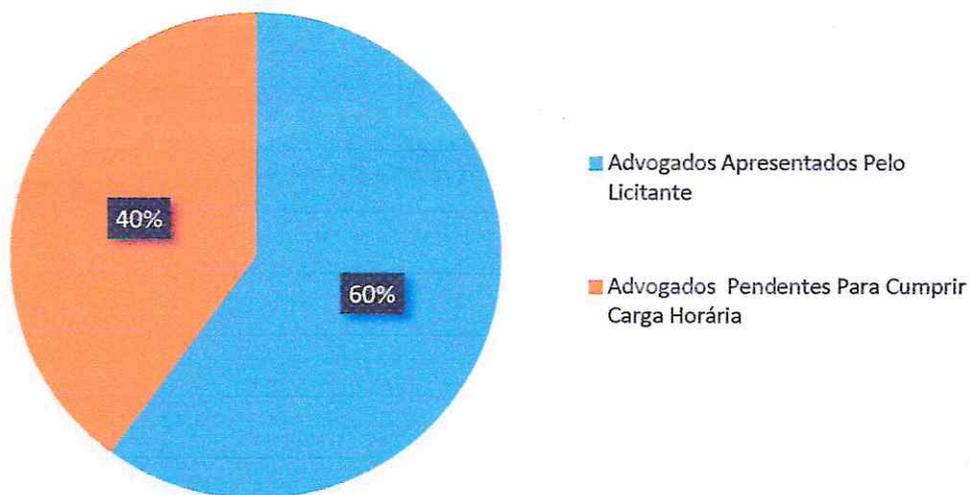
### Licitante Viana Souza Quantidade de Advogados x Carga Horária



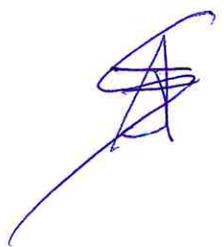
Os licitantes Ramon Caldas Barbosa e Viana Souza apresentaram tão somente 01 (um) Advogado na declaração constante nos documentos de habilitação, quando deveria apresentar 05 (cinco), pois trata-se de licitação com 05 (cinco) itens.

Não diferente encontra-se o licitante Fernandes Coelho Maia, que também não cumpriu com o solicitado no instrumento convocatório, apresentando declaração defasada, constando apenas 03 (três) advogados, impossibilitando, assim, o cumprimento do objeto:

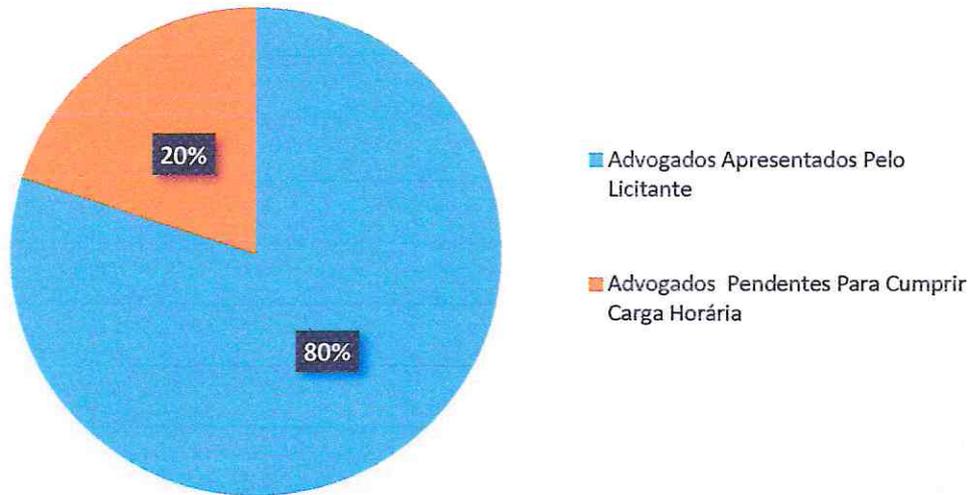
### Licitante Fernandes Coelho Maia Quantidade de Advogados x Carga Horária



De igual modo, o licitante Oliveira & Pinheiro, que apresentou declaração em descompasso com o Edital, constando apenas 04 (quatro) Advogados:

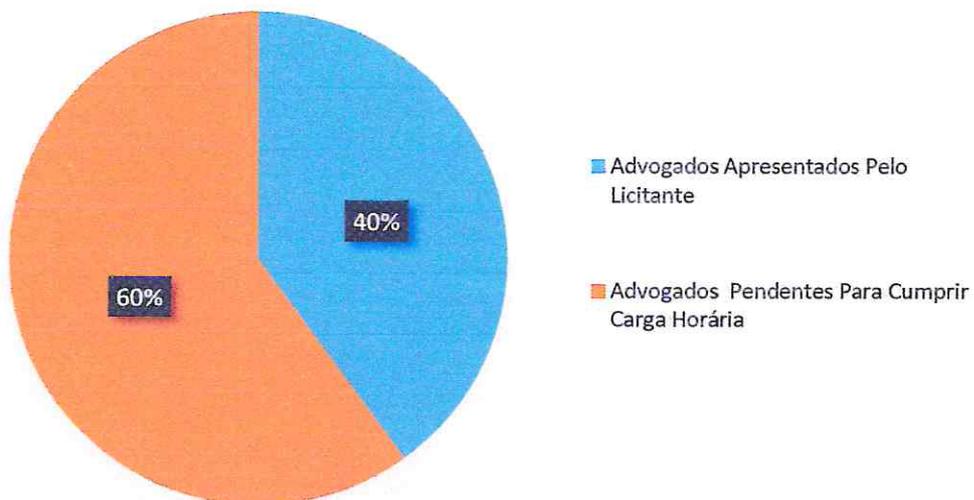


### Licitante Oliveira & Pinheiro Quantidade de Advogados x Carga Horária



Por último, o licitante Alencar Leal Advocacia, que declarou a participação de menos da metade do quantitativo necessário de advogados, constando apenas 02 (dois) na declaração, documento indispensável para habilitação (item 5.5.4.4 do Edital), o que gera total ausência de sintonia entre o objeto do certame, e a disponibilidade do licitante:

### Licitante Alencar Leal Advocacia Quantidade de Advogados x Carga Horária



Elucidado pelos gráficos, mostra-se claramente a discrepância entre o necessário à Administração Pública, e o ofertado pelos licitantes. Situação esta já observada na fase habilitatória, tendo em vista a necessidade de apresentação de “Declaração (com firma reconhecida) com a indicação do pessoal técnico adequado e disponível que irá compor o quadro técnico dos serviços a serem desenvolvidos no Município, conforme exigências técnicas contidas no Termo de Referência”, conforme o disposto no item 5.5.4.4 do Edital, inserido nos documentos que compõem a qualificação técnica.

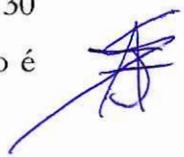
A ausência de 01 (um) advogado em cada Secretaria gerará morosidade, provável baixa qualidade no serviço, além de descumprir a especificação dos itens da licitação.

Imagine, então, se os poucos advogados dispostos pelos licitantes viessem a trabalhar para todos as 05 (cinco) Secretarias:

Com base no item 8.23 do Anexo VIII – Termo de Referência da TP nº 2021.03.22.001, cada advogado de cada item licitado, deverá estar à disposição em Pacoti, para cumprir as atividades por, no mínimo, 30 horas semanais. Cumpre salientar aqui, que na Administração do Município, o serviço administrativo é possível em 40 horas semanais, pois as sedes dos órgãos funcionam em horário de 08h as 12h e 13h as 17h.

Dito isto, não há como se mostrar claro ou razoável a possibilidade de número inferior a 05 (cinco) Advogados cumprirem o disposto no Edital. Restariam, os advogados, sobrecarregados, com número elevado de horas a se cumprir em cada órgão/item da licitação, prejudicando a qualidade dos serviços, bem como desrespeitando os tratados trabalhistas, de saúde e humanitários, caso haja a possibilidade do advogado trabalhar com carga horária superior as recomendadas por organizações de saúde e da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

A título exemplificativo, trazemos a declaração do licitante Ramon Caldas Barbosa, que consta 01 (um) Advogado. Ou seja, 01 (um) Advogado, para cumprir as 30 horas semanais de cada Secretaria/item, necessitaria trabalhar 150 horas semanais. Isto é



desarrazoado e descabido. Em 1 semana, temos 200 horas, das quais 150 horas o Advogado tem que estar trabalhando em Pacoti e para todas as 05 (cinco) Secretarias.

Isto posto, mostra-se claro e evidente, que não só a pura e simples apresentação de declaração constando o nome de Advogados a disposição do objeto licitatório deixa o licitante em conformidade com o proposto no Edital. É necessário que a declaração esteja em acordo com o objeto e os itens da licitação. Portanto, a declaração do item 5.5.4.4 deve ser apresentada com, no mínimo, 05 (cinco) advogados a disposição do Município de Pacoti, sendo 01 (um) para cada item.

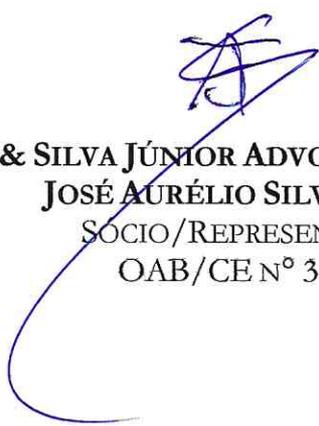
### **03. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a inabilitação dos demais licitantes para além dos motivos apresentados na Ata de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação da Tomada de Preços nº 2021.03.22.001/TP, haja vista que os mesmos também descumpriram a apresentação da declaração com a indicação do pessoal técnico adequado e disponível (item 5.5.4.4 do Edital), por não estar em conformidade com as especificações dos itens da licitação, sendo a fase de habilitação o momento oportuno da apresentação.

Nestes Termos,

Exora Deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de maio de 2021.



**BARBOSA & SILVA JÚNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA**  
**JOSÉ AURÉLIO SILVA JÚNIOR**  
SÓCIO/REPRESENTANTE  
OAB/CE Nº 34.981